376R3164

29. 12. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 357/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3164/76 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1976

relativo ao contingente comunitário para os transportes rodoviários de mercadorias efectuados entre Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a adopção de uma política comum de transportes compreende, inter alia, o estabelecimento de regras comuns aplicáveis aos transportes rodoviários de mercadorias entre Estados-membros; que estas regras devem ser estabelecidas de forma a contribuir para a realização de um mercado comum dos transportes;

Considerando que a adopção de um regime de autorizações comunitárias favoreceu nomeadamente uma utilização mais intensiva e mais racional da capacidade autorizada, assim como uma adaptação sistemática das empresas interessades às exigências do tráfego entre Estados-membros; que por estes motivos, e tendo em conta a sua eficácia, já não se justifica uma limitação temporária deste regime;

Considerando que este regime favorece a realização de um mercado dos transportes à escala da Comunidade, aou qual os transportadores dos Estados-membros podem ter acesso em pé de igualdade e sem distinção de nacionalidade;

Considerando que, para permitir apreciar a utilização das autorizações comunitárias, é conveniente que os titulares destas autorizações forneçam informações adequadas às autoridades competentes,

(1) JO nº C 280 de 8. 12. 1975, p. 46.
(2) JO nº C 35 de 16. 2. 1976, p. 44.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento aplica-se aos transpsortes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, efectuados entre Estados-membros, ao abrigo de autorizações concedidas como autorizações comunitárias no âmbito de um contingente comunitário.

Artigo 2º

1. As autorizações comunitárias habilitam os seus titulares a efectuar os transportes rodoviários de mercadorias, referidos no artigo 1º, em todas as ligações de tráfego entre os Estados-membros, com exclusão de tráfego interno no território de um Estado-membro, e a efectuar deslocações em vazio em todo o território da Comunidade.

2. As autorizações comunitárias serão conformes ao modelo que consta do Anexo I. Este anexo fixa igualmente as condições de utilização das autorizações comunitárias.

3. As autorizações comunitárias serão emitidas em nome de um transportador. Não podem ser transmitidas por este a terceiros.

Cada autorização só pode ser utilizada por um único veículo de cada vez. A autorização deve acompanhar o veículo e ser apresentada aos agentes encarregados do controlo, sempre que solicitada.

Por «veículo» deve entender-se um veículo isolado ou um conjunto de veículos acoplados.

4. As autorizações comunitárias são válidas por um ano civil. Podem, todavia, ser retiradas pela autoridade competente do Estado-membro que as emitiu, nomeadamente no caso de utilização considerada insuficiente por esta última.

5. As autorizações comunitárias serão atribuídas pela Comissão aos Estados-membros, a fim de que estes as concedam aos transportadores.

6. As autorizações comunitárias serão concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, de acordo com as regras próprias de cada um deles, aos transportadores estabelecidos no seu território, dentro do limite do número total de autorizações atribuídas a cada Estado-membro.

Artigo 3º

1. O contingente comunitário é constituído por 2 363 autorizações.

2. O número de autorizações comunitárias atribuídas a cada um dos Estados-membros é fixado da seguinte forma:

Bélgica	265
Dinamarca	169
Alemanha	427
França	409
Irlanda	50
Itália	319
Luxemburgo	70
Países Baixos	382
Reino Unido	272.

3. O eventual aumento do volume do contingente comunitário e a atribuição aos Estados-membros do suplemento de autorizações daí resultante serão decididos antes de 30 de Novembro de cada ano pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

4. Enquanto o Conselho não decidir sobre uma proposta de regulamento relativa à revisão do volume e/ou da repartição do contingente, permanecerão aplicáveis os nºs 1 e 2.

Artigo 4º

1. Os transportes efectuados ao abrigo de uma autorização comunitária serão registados num verbete descritivo do serviço, cujo modelo, assim como as disposições gerais de utilização e de fornecimento de informações, constam do Anexo II.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros transmitirão à Comissão, sob forma anónima, os dados mensais recolhidos em cada semestre, nos três meses seguintes ao semestre a que digam respeito.

3. As informações a que se referem os números anteriores apenas podem ser utilizadas para fins estatísticos. É proibida a sua utilização para fins fiscais ou a sua comunicação a terceiros.

4. A Comissão comunicará logo que possível aos Estados-membros relações de síntese, obtidas a partir dos dados que lhe são transmitidos em cumprimento do disposto no nº 2.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua, tendo em vista a aplicação do presente regulamento e do seu controlo.

2. Sempre que as autoridades competentes de um Estado-membro tenham conhecimento de uma infracção ao presente regulamento, cometida pelo titular de uma autorização comunitária concedida num outro Estado-membro, o Estado-membro em cujo território a infracção foi verificada dará conhecimento às autoridades do Estado-membro que concedeu a autorização comunitária. As autoridades competentes comunicarão mutuamente todas as informações em seu poder sobre as sanções aplicadas a estas infracções.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros adoptarão em tempo útil e comunicarão à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à execução do presente regulamento.

Todavia, se num Estado-membro estas disposições não puderem ser postas em aplicação a tempo, consideram-se, durante um prazo máximo de dois anos, como medidas de execução do presente regulamento, na acepção do nº 1, aquelas que foram tomadas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2892/72 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1972, relativo ao contingente comunitário para os transportes rodoviários de mercadorias efectuados entre Estados-membros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3331/75 [2].

2. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, à organização, ao processo e aos instrumentos de controlo, bem como às sanções aplicáveis às infracções.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1977.

[1] JO nº L 298 de 31. 12. 1972, p. 16.
[2] JO nº L 329 de 23. 12. 1975, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. E. WESTERTERP

ANEXO I

(a)

(Papel forte de cor – dimensões 15 × 21 cm)

(Primeira página da autorização comunitária)

(Texto redigido na ou nas línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização – a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura nas páginas (e) e (f))

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	(Selo branco da Comissão das Comunidades Europeias)	Estado que emite a autorização – sinal distintivo do país	Denominação da autoridade ou do organismo competente

AUTORIZAÇÃO COMUNITÁRIA (1) Nº.....

para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem entre os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia

A presente autorização habilita .....

.....

..... (2)

a efectuar transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem em todas as ligações de tráfego entre os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia por meio de um veículo isolado ou de um conjunto de veículos acoplados e a deslocar em vazio esses veículos em todo o território da Comunidade.

A presente autorização é válida de ..... a .....

Emitida em ....., a .....

(3)

(1) Sinal distintivo do país:
Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Reino Unido (GB).

(2) Nome ou firma e morada completa do transportador.

(3) Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo competente que emite a autorização.

(b)

(Segunda página da autorização comunitária)

(Texto redigido na ou nas línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização – a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura nas páginas (c) e (d))

DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente autorização permite efectuar transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem em todas as ligações de tráfego entre os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, com exclusão de qualquer transporte por conta de outrem no interior do território de um Estado-membro.

Não é válida, nem para transportes entre um Estado-membro e um país terceiro, nem no território de um país terceiro no caso de transporte em trânsito neste país terceiro.

É pessoal e não transmissível a terceiros.

Pode ser retirada pela autoridade competente do Estado-membro que a emitiu, nomeadamente no caso de utilização considerada insuficiente por esta última.

Não pode ser utilizada por mais de um único veículo de cada vez [1].

A autorização deve encontrar-se a bordo do veículo e ser acompanhada de uma caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes internacionais efectuados ao seu abrigo.

A autorização e a caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes internacionais devem ser apresentadas conjuntamente aos agentes encarregados do controlo, sempre que solicitadas.

O titular é obrigado a respeitar no território de cada Estado-membro as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nesse Estado, nomeadamente em matéria de transporte e de trânsito.

A presente autorizaçáo deve ser devolvida à autoridade ou organismo competente que a emitiu, nos 15 dias seguintes à sua data de fim de validade.

[1] Por «veículo» deve entender-se um veículo isolado ou um conjunto de veículos acoplados.

(c) e (d)

(Terceira e quarta páginas da autorização comunitária)

(Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (b))

(e) e (f)

(Quinta e sexta páginas da autorização comunitária)

(Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (a))

ANEXO II

(a)

(Dimensões 30 x 21 cm)

(Capa da caderneta de verbetes descritivos do serviço)

(Texto redigido na ou nas línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta – a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura no verso)

ESTADO QUE EMITE A CADERNETA

– sinal distintivo do país –

Denominação da autoridade ou do organismo competente

Caderneta nº .....

CADERNETA DE VERBETES DESCRITIVOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS EFECTUADOS AO ABRIGO DA AUTORIZAÇÃO COMUNITÁRIA (1) Nº .....

A presente caderneta é válida até ..... (2)

Emitida em ....., a ..... (3)

(1) Sinal distintivo do país:
Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Reino Unido (GB).

(2) O prazo de validade não pode ultrapassar o da autorização comunitária.

(3) Carimbo da autoridade ou do organismo competente que emite e caderneta.

(b)

(Verso da capa da caderneta de verbetes descritivos do serviço)

1. (Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na capa)
2. (Texto redigido na ou nas línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta)

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A presente caderneta contém 50 folhas destacáveis, numeradas de 1 a 50, cada uma delas constituindo um verbete descritivo do serviço de transportes internacionais. Cada caderneta tem um número, o qual aparece repetido em cada uma das suas folhas.

2. O transportador é responsável pelo preenchimento regular dos verbetes descritivos do serviço de transportes internacionais.

3. A caderneta deve acompanhar a autorização comunitária com a qual se relaciona. Deve ser apresentada aos agentes encarregados do controlo, sempre que solicitada.

4. Para cada viagem deve ser preenchido um verbete descritivo do serviço. Uma viagem é definida como o conjunto de percursos sucessivos efectuados pelo veículo após a partida do seu local habitual de afectação até ao seu regresso. Importa, portanto, mencionar todos os percursos efectuados entre o início e o fim da viagem. O percurso é definido como uma parte da viagem, iniciada e terminada por uma paragem do veículo para uma carga e/ou uma descarga (parcial ou total). São de mencionar, além disso, os percursos efectuados em vazio entre o início da viagem e a primeira carga, assim como os efectuados entre a última descarga e o fim da viagem, desde que estes se relacionem directamente com a utilização da autorização comunitária. O mesmo verbete descritivo do serviço não pode ser usado para duas viagens diferentes.

5. Os verbetes descritivos do serviço devem ser utilizados pela ordem da sua numeração; os registos devem respeitar a ordem cronológica pela qual se desenrolaram os sucessivos percursos (em carga ou em vazio). Quando uma viagem compreende mais de 5 percursos, as indicações relativas ao resto da viagem devem ser registadas no verbete seguinte.

6. Cada rubrica do verbete descritivo do serviço deve ser preenchida de modo preciso e legível em caracteres de imprensa indeléveis.

7. Os verbetes descritivos do serviço utilizados devem ser devolvidos à autoridade ou organismo competente do Estado-membro que emitiu a presente caderneta, o mais tarder 15 dias apóa o final do mês a que o verbete diz respeito. No caso de um transporte se estender de um mês para o seguinte, a data em que o veículo inicia a viagem determinará o período a que o verbete diz respeito (por exemplo, uma viagem iniciada no final do mês de Janeiro e que termina no início do mês de Fevereiro deve ser incluída nos verbetes descritivos do serviço do mês de Janeiro).

8. No que respeita às passagens de fronteiras, é necessário fazer apor o carimbo da alfândega somente à entrada de cadra país em que termina um percurso.

(c)

(Verso da contracapa do verbete descritivo do serviço)

(Texto redigido na ou nas línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta)

NOTAS EXPLICATIVAS

I. **Colunas 1 a 8: Veículo**

Coluna 1 — Cada um dos números 1 a 5, que figuram nesta coluna, corresponde a um percurso; o número 1 corresponde ao início da viagem.

Indicar:

Coluna 2 — O tipo de veículo utilizado

(C = automóvel pesado de mercadorias; CR = automóvel pesado de mercadorias com reboque; SR = semi-reboque), e a carga útil autorizada, expressa em toneladas e aproximada a uma décima (por exemplo: 10,5 t).

Coluna 3 — O local de partida e o sinal distintivo do país de partida (1) para cada percurso em carga ou em vazio.

Coluna 4 — A data de partida do local mencionado na coluna 3.

Coluna 5 — O local de chegada e o sinal distintivo do país de chegada (1) para cada percurso em carga ou em vazio.

Coluna 6 — A data de chegada ao local mencionado na coluna 5.

ou

Coluna 7 — O número de Km para cada percurso em carga entre o local de partida e o local de chegada, mencionados respectivamente nas colunas 3 e 5.

ou

Coluna 8 — O número de Km para cada percurso em vazio entre o local de partida e o local de chegada, mencionados respectivamente nas colunas 3 e 5.

II. **Colunas 9 a 12: Mercadorias**

Indicar:

Coluna 9 — Descrição dos diferentes lotes de mercadorias carregados em cada local de partida (coluna 3).

Coluna 10 — O peso de cada lote mencionado na coluna 9, expresso em toneladas e aproximado a uma décima (por exemplo 10,0 t).

NB: A descrição e o peso das mercadorias transportadas devem ser indicados nos mesmos termos da declaração aduaneira; não tomar em consideração o peso dos contentores ou das "palettes".

Coluna 11 — O local onde cada lote de mercadorias deve ser descarregado.

Coluna 12 — Carimbo da alfândega do último posto fronteiriço de cada percurso. Em relação a esta coluna, o território dos Estados-membros do Benelux deve ser considerado como um único território.

(d)

(Contracapa da caderneta de verbetes descritivos do serviço)

Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura no verso da contracapa

(1) Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alamanha (D), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Reino Unido (GB).

(e)

(Papel cor-de-rosa – dimensões 30 × 21 cm)

(Texto redigido na ou nas línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta)

(Numeração de 1 a 50)

Nome e morada do transportador .....

Autorização comunitário nº ..... mês ..... 197...

Caderneta nº .....

Folha nº .....

Percurso	Veículo							Mercadorias			Alfândega
	Tipo de veículo e carga útil (. . , . t)	Partida		Chegada		Km		Descrição	Tonelagem (. . , . t)	No local de partida (col. 3) as mercadorias foram carregadas p/serem descarregadas em	Por percurso, carimbo do último posto
		Local (+ país)	Data	Local (+ país)	Data	em carga	em vazio				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	C										
	CR										
	SR										
2	C										
	CR										
	SR										
3	C										
	CR										
	SR										
4	C										
	CR										
	SR										
5	C										
	CR										
	SR										

Se a viagem não teve início ou não terminou no local habitual de afectação, indicar, por meio de uma cruz, se foi imediatamente:

precedida ☐ de um transporte nacional
☐ de um transporte internacional efectuado sob um outro regime

seguida ☐ de um transporte nacional
☐ de um transporte internacional efectuado sob um outro regime